



Número: **0600246-82.2023.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **08/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita no rádio e na televisão, solicitado pelo Diretório Estadual Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Tocantins, para veiculação no primeiro semestre de 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MDB (INTERESSADO)	
	JORDANA MAIA BARROS PAGANO (ADVOGADO) IGOR BRITO BARROS LEMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9974742	29/11/2023 14:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600246-82.2023.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) INTERESSADO: IGOR BRITO BARROS LEMES OAB/TO 8610 e JORDANA MAIA BARROS PAGANO OAB/TO 9984

Relatora: Juíza **SILVANA MARIA PARFIENIUK**

DECISÃO

Trata-se de requerimento do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** – com fundamento na **Lei nº 9.096/1995** para veiculação de propaganda partidária gratuita em nível Estadual em emissoras de rádio e televisão para o primeiro semestre de 2024.

Após distribuição automática a esta Relatoria a Seção de Autuação, Distribuição e Registro Partidários - SEADIP - expediu informação e planilha de inserções (IDs 9970516 a 9970524).

Após regular instrução do feito foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em judicioso Parecer o douto Procurador Regional Eleitoral Substituto manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido deduzido pela agremiação partidária (ID 9974396).

É o relatório, decido.

A matéria tratada nos autos refere-se ao direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão no primeiro semestre de 2024, para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos que atenderem às exigências formais previstas na legislação eleitoral.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão, com o objetivo primordial de difundir os programas partidários, tem sede no §3º do art. 17 da



Constituição Federal e está regulamentada na Lei n.9.096/1995, com redação dada pela Lei n.14.291/2022.

De acordo com o art. 50-B, *caput* e §1º da Lei dos Partidos Políticos, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no §3º do art. 17 da Constituição Federal, *in verbis*:

- *Constituição Federal.*

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

- *Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão](#) assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras



estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral expediu regulamentação através da Resolução TSE nº 23.679/2022, onde estabelece o procedimento a ser adotado para a veiculação de propaganda partidária.

Compulsando os autos denota-se que a agremiação partidária interessada preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento de seu pleito, protocolando o pedido dentro do prazo previsto no art. 6º, I da Resolução TSE n.º 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

Registro que o documento de ID 9969516, informa que o partido elegeu 42 (quarenta e dois) Deputados Federais nas Eleições 2022, em 24 (vinte e quatro) unidades da federação atendendo, portanto, aos requisitos previstos na Cláusula de Desempenho (EC nº 97/2017).

Ante o exposto, acolho o r. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de inserção postulado pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** – para que seja permitida a veiculação de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de 20 (vinte) inserções de 1 (um) minuto, no primeiro semestre do ano de 2024.

Registre-se, ainda, que as datas das inserções serão as indicadas no plano de mídia apresentado pela Secretaria Judiciária deste egrégio Regional tendo em vista a possibilidade de conflito de datas entre o presente requerimento e as datas pretendidas por outros partidos que tenham formulado igual pedido anteriormente.

Determino, por derradeiro, a disponibilização no sítio eletrônico deste egrégio Regional do calendário com as datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, conforme



determina a Res. TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, archive-se.

Palmas – TO, data e assinatura via sistema.

Juíza **SILVANA MARIA PARFIENIUK**
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.***-91 em 15/12/2023 17:58:00

Número do documento: 23112914510033400000009730457

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112914510033400000009730457>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 29/11/2023 14:51:00

INSERÇÕES ESTADUAIS – 2024

MAIO (1º semestre)						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO

[illegible]

INSCRIÇÕES ESTADUAIS – 2024									
JUNHO (1º semestre)									
DOMINGO	SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SÁBADO
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	1
	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
2	3		4		5		6		7
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			PODEMOS	00:01:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PSB	00:00:30			PL
	PODEMOS	00:01:30			PP	00:00:30			PODEMOS
	PP	00:00:30			MDB	00:01:30			PSB
	PV	00:00:30							MDB
	CIDADANIA	00:01:00							
	MDB	00:00:30							
	Tempo diário máximo	00:05:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:04:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
9	10		11		12		13		14
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			PSB	00:00:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PP	00:00:30			PL
	CIDADANIA	00:01:00			PV	00:00:30			PSB
	MDB	00:01:00			MDB	00:01:00			PP
									PV
									MDB
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
16	17		18		19		20		21
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	PP	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			PSB
	PV	00:00:30			PL	00:00:30			PP
	CIDADANIA	00:01:00			PP	00:00:30			MDB
	MDB	00:01:00			MDB	00:01:00			
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
23	24		25		26		27		28
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL
	PP	00:00:30			PSB	00:00:30			PSB
	CIDADANIA	00:01:00			PP	00:00:30			PP
					PV	00:00:30			
	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo